

LEI N. 1924 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1922

Eleva o numero de correctores de fundos nesta Capital e na cidade de Santos

O dr. Washington Luiz P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica elevado a vinte e sete (27) o numero de correctores de fundos nesta Capital e a dezeseite (17) na cidade de Santos.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1922.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Alvaro G. da Rocha Azevedo

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1922. — *Theophilo M. Nobrega*, Director geral.

LEI N. 1909 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1922

Auctoriza o Governo a doar á Camara Municipal de São Roque a area de terreno necessaria para a installação de um cemiterio no povoado de Mayrink, naquelle municipio.

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo auctorizado a doar á Camara Municipal de S. Roque a área de terreno necessaria para a installação de um cemiterio no povoado de Mayrink, naquelle municipio.

§ unico. — A demarcação do referido terreno ficará a cargo da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo 29 de Dezembro de 1922.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Alvaro G. da Rocha Azevedo

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de S. Paulo, em 29 de Dezembro de 1922. — *Theophilo M. Nobrega*, director geral.

LEI N. 1905 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1922

Concede isenção de impostos durante cinco annos á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, e a outras identicas.

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a relevar á Companhia Electro Metallurgica Brasileira, com sede em Ribeirão Preto, o pagamento dos impostos a que estivesse sujeita até o fim deste anno.

Artigo 2.º — Ficam isentas de quaesquer impostos estaduais durante cinco annos, a contar de 1.º de Janeiro de 1923, a referida Companhia e quaesquer outras incorporadas ou que sejam incorporadas no mencionado prazo, com os mesmos intuitos.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1922.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Alvaro G. da Rocha Azevedo

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, em 29 de Dezembro de 1922. — *Theophilo M. Nobrega*, Director Geral.

LEI N. 1923 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1922

Auctorisa a abertura de um credito de 30:131\$225, para pagamento em virtude de sentença judicial

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — É o Governo auctorizado a abrir um credito especial, na importancia de trinta contos cento e trinta e um mil duzentos e vinte e cinco réis (30:131\$225), á Secretaria da Fazenda e do Thesouro, para pagamento a d. Anna Elisa Martins de Oliveira, em virtude de sentença judicial, accrescidos os juros legais.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Dezembro de 1922.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Alvaro G. da Rocha Azevedo

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de S. Paulo, em 30 de Dezembro de 1922. — *Theophilo M. Nobrega*, director geral.

LEI N. 1902 — 29 DE DEZEMBRO DE 1922

Cria no Instituto Agronomico de Campinas, a secção do algodão dá outras providencias

O dr. Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creada no Instituto Agronomico de Campinas a sessão do algodão destinada especialmente ao estudo e divulgação dos methodos racionais de cultura, selecção e distribuição de sementes, combates ás pragas e os insectos nocivos, estudos e exames de terras e remedios, levantamento de estatistica de produção, consumo, commercio e industria do algodão e de seus sub-productos no Estado.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo auctorizado a instalar até vinte estações experimentaes, em zonas algodoeiras com campos apropriados para a cultura do algodão, selecção e expurgo de sementes, machinismos e ingredientes para o combate ás pragas e insectos nocivos a essa lavoura.

Artigo 3.º — Essas estações experimentaes terão uma área minima de 250 hectares, dos quaes 50 hectares, no minimo, serão cultivados com algodão das variedades mais apropriadas ás respectivas regiões, sendo o restante reservado para a renovação rotativismo da mesma cultura e para pastos e outras dependencias.

Artigo 4.º — Além das sementes produzidas por essas estações, poderão ser adquiridas outras que, depois de seleccionadas e expurgadas, serão vendidas para planta pelo preço do custo.

Artigo 5.º — Fica prohibida aos particulares a venda de sementes de algodão para planta, sob pena de multa de 2:000\$000 a 5:000\$000 para o vendedor e de perda para o comprador e de destruição total da plantação para o lavrador que della se tenha utilizado.

§ unico — Exceptuam-se dessa prohibição as usinas ou descarçadores que dispoem de installações e aparelhamento capazes de assegurarem o perfeito expurgo das sementes, obtiverem licença especial, sujeitando-se a permanente fiscalização.

Artigo 6.º — As machinas de beneficiar algodão, bem como os depositos e armazens que receberem caroço de algodão, ficam sujeitas á fiscalização por parte do Poder Executivo e serão obrigadas a seguir as prescrições e regras para o combate da lagarta rosada, sendo obrigadas a destruir, no fim de cada safra, os residuos que possam conservar e desenvolver as pragas que atacam as sementes.

Artigo 7.º — Não será permittido o transporte de algodão com caroço ou de caroço de algodão dentro do territorio do Estado, sem o attestado de expurgo, sob pena de multa de 500\$000 a 1:000\$000 e de apprehensão e destruição da mercadoria.

Artigo 8.º Além do expurgo das sementes, poderá o Poder Executivo determinar o systema quarentenario para evitar o contagio e propagação do mal.